

**RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO SERVIÇO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO*****REHABILITATION THROUGH PUBLIC SERVICE OF EDUCATION***

Artigo recebido em 26/06/2018

Revisado em 15/05/2019

Aceito para publicação em 21/05/2019

**Ilton Garcia COSTA**

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Pós Doutorando pela Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Mestrado e da Graduação em Direito da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, líder do Grupo de Pesquisa em Constitucional, Educacional, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS da UENP, Mestre em Administração pelo UNIBERO, Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB SP(2013 à 2015), Vice Presidente da Comissão de Estágio da OAB SP(2013 à 2015), membro de Comissão de Direito e Liberdades Religiosas, Avaliador Institucional e de Cursos pelo MEC - INEP. Especialista em Formação Profissional – Alemanha, Matemático, Advogado. E-mail: [iltoncosta@uenp.edu.br](mailto:iltoncosta@uenp.edu.br) e [iltongarcia@gmail.com](mailto:iltongarcia@gmail.com)

**Camila Maria Rosa**

Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp). Especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp). Professora de Direito Penal e Processo Penal, Advogada

**RESUMO:** Este artigo busca trazer contribuições sobre o debate da ressocialização do criminoso por meio da aplicação da pena privativa de liberdade preservando-se a dignidade do preso a partir do desenvolvimento do serviço público da educação nos presídios. Utilizando um plano de pesquisa fundamentado na análise descritiva feita a partir de revisão bibliográfica, investigaremos como o serviço público da educação pode efetivar os direitos fundamentais dos reclusos, que atualmente são sistematicamente violados. Repensar a prisão como modelo estritamente punitivo, a partir da elaboração e implementação de serviços públicos educacionais, é uma forma de resgatar a dignidade do preso e oferecer uma perspectiva real de ressocialização, considerando a educação não apenas como um processo formal, mas sim um processo de formação intelectual e profissionalizante do recluso, construindo-se possibilidades de melhoria e transformação da vida do preso após o cárcere.

**PALAVRAS-CHAVE:** Serviço público. Políticas Públicas. Educação. Sistema Prisional. Ressocialização.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to bring contributions to the discussion of the criminal rehabilitation through the application of deprivation of liberty preserving the dignity of the prisoner through the development of public educational service in prisons. Using a research plan based in the descriptive analysis which was conducted through bibliographical revision, it is going to be investigated how the public service of education can apply the fundamental rights of the prisoners, which are currently being systematically violated. Rethink prison as a strict punitive model, through the development and implementation of social educational services, is a way to restore the dignity of prisoners and offer a real perspective to re-socialization, considering education not only as a formal process, but a process of intellectual formation and professional training of the prisoner, building up possibilities for improvement and transformation of the prisoner's life after prison.

**KEYWORDS:** Public Service. Public Policy. Education. Penitentiary System; Rehabilitation.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Educação como serviço público e direito fundamental transformador da realidade social. 2. Elaboração de políticas públicas educacionais nas prisões. 3. Formas de atuação da sociedade civil nas políticas educacionais dos reclusos. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar a implementação de serviços públicos educacionais no sistema prisional, como forma de efetivação dos direitos fundamentais dos reclusos e transformação da realidade social do preso, contribuindo para a reinserção social, diminuição dos índices de violência e reincidência criminosa.

Inicialmente abordaremos a educação como um serviço público e direito fundamental, previsto em tratados internacionais e na Constituição Federal, analisando-a como instrumento transformador da realidade social. A educação permite que o indivíduo adquira a consciência de seu papel como protagonista de uma sociedade democrática, fornecendo meios para uma vida melhor, um futuro digno, com pleno desenvolvimento da pessoa humana e preparo para o exercício da cidadania e do trabalho.

Em seguida, analisaremos a forma de elaboração e implementação das políticas públicas educacionais no sistema penitenciário. A prisão, como uma instituição total e um ambiente repressor, traz dificuldades para execução de serviços educacionais de qualidade. Há necessidade de políticas públicas preocupadas com o educador e com a transmissão de

conhecimentos formais e não formais, que efetivamente possam permitir que o preso, em situação de vulnerabilidade, evolua pessoalmente e exerça a cidadania, através de políticas públicas educacionais e profissionalizantes que facilitem a reinserção do recluso na sociedade.

Por fim discutiremos a importância da participação da sociedade civil no processo de elaboração e implementação dos serviços e das políticas públicas educacionais destinadas ao sistema prisional. A segurança pública é almejada pela população, que cada vez mais se sente atemorizada diante do aumento da violência na sociedade, por sua vez, a prisão causa uma falsa sensação de segurança, posto que os condenados, ao final do cumprimento da pena privativa da liberdade deixam o sistema prisional sem reinserirem-se socialmente, sem perspectivas de uma vida longe da criminalidade.

A participação democrática da sociedade fiscalizando e auxiliando o Poder Público no desenvolvimento de serviços públicos educacionais de qualidade é uma forma eficaz de garantir que a pena privativa de liberdade cumpra sua função ressocializadora, protegendo a própria sociedade da violência criminosa, diminuindo o estigma causado pelo crime e reinserindo o preso ao convívio social pacífico.

## **1 EDUCAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO FUNDAMENTAL TRANSFORMADOR DA REALIDADE SOCIAL**

A educação é um direito fundamental consagrado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que “toda pessoa tem direito à instrução [...]. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

O artigo 13 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12-12-1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591, de 6-7-1992 reconhece o direito de toda pessoa à educação, que deverá objetivar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ainda prevê que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A educação pode ser definida como “o conjunto das ações, processos, influências, estruturas que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social. Num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais.” (LIBÂNEO, 2002, p. 30).

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos à educação no rol de direitos fundamentais, devido a sua enorme relevância social e importante papel no desenvolvimento do país, principalmente no que concerne a consecução do princípio da dignidade humana.

Portanto, é dever do Estado promover a educação tanto por meio da sua atuação direta, quanto de forma indireta, seja na elaboração de leis ou então mediante fiscalização. (COSTA; GOFMAN, 2015, p. 209-210).

Uma das questões mais angustiantes aos estudiosos, neste início de século, é a educação. Trata-se de um direito fundamental, que ocupa lugar de destaque no âmbito do Direito Constitucional. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege a comunidade humana. (FACHIN, 2006, p. 18).

A finalidade da existência do Estado é a defesa do bem-estar da coletividade; para tanto presta serviços públicos de caráter relevante. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Serviço público é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público. Abrange atividades que, por sua essencialidade ou relevância para a coletividade, foram assumidas pelo Estado, com ou sem exclusividade. (DI PIETRO, 2014, p. 56).

A educação está inserida no contexto dos serviços públicos sociais, com previsão nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, sendo considerada um direito social; trata-se de um direito público subjetivo do indivíduo, sendo um dever do Estado e da família.

Serviços sociais, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 313), “são os que o Estado executa para atender aos reclamos sociais básicos e representam ou uma atividade propiciadora de comodidade relevante, ou serviços assistenciais e protetivos”

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 838), “o oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado”.

O direito à educação não se limita às crianças e jovens. A partir desse conceito devemos falar também de um direito associado, o direito à educação permanente, em condições de equidade e igualdade para todos e todas. Como tal, deve ser intercultural, para garantia da integralidade e a intersetorialidade. Esse direito deve ser assegurado pelo Estado, que estabelece prioridade à atenção dos grupos sociais mais vulneráveis. Para o exercício desse direito o Estado precisa aproveitar o potencial da sociedade civil na formulação de políticas públicas de educação e promover o desenvolvimento de sistemas solidários de educação, centrados na cooperação e na inclusão. (GADOTTI, 2010, p. 41-42).

As pessoas encarceradas estão em situação de vulnerabilidade e dependem do amparo do Estado e da sociedade na prestação do serviço educacional, através de políticas públicas adequadas a sua necessidade, buscando-se a transformação da realidade do recluso por meio da educação.

Na lição de Ilton Garcia da Costa:

A educação, no sentido amplo, possibilita a demanda da pessoa humana pelas liberdades individuais e sociais, pois oferece e garante a condição tanto de poder ir, vir e permanecer, em um mundo cada vez mais interdependente, quanto aquelas previstas no artigo 5º. da Constituição Federal, relativamente aos direitos e deveres individuais. (COSTA, 2010, p. 6).

Para Paulo Freire, a educação é um processo libertador que, efetivamente, pode provocar transformação social, não apenas se restringindo a repassar conhecimento, mas sim proporcionando que o indivíduo tenha consciência de seu papel na sociedade.

[...] toda prática educativa libertadora, valorizando o exercício da vontade, da decisão, da resistência, da escolha; o papel das emoções, dos sentimentos, dos desejos, dos limites; a importância da consciência na história, o sentido ético da presença humana no mundo, a compreensão da história como possibilidade jamais como determinação, é substantivamente esperançosa e, por isso mesmo, provocadora da esperança. (FREIRE, 1985, p. 79).

No mesmo sentido afirma Piaget:

Afirmar o direito da pessoa humana à educação é, pois, assumir uma responsabilidade muito mais pesada que a de assegurar a cada um a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo; significa, a rigor, garantir para toda criança o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. É antes de mais nada, por conseguinte, assumir a obrigação – levando em conta a constituição e as aptidões que distinguem cada indivíduo – de nada destruir ou malbaratar das possibilidades que ele encerra e que cabe à sociedade ser a primeira a beneficiar, ao invés de deixar que se desperdicem importantes frações e se sufoquem outras. (PIAGET, 1988, p. 34).

A educação é um direito fundamental que determina o exercício da cidadania, molda indivíduos capazes de participarem de forma ativa da sociedade, solidifica o processo democrático de uma nação soberana. Por meio da educação as pessoas têm acesso ao mercado de trabalho e a perspectiva de uma vida melhor.

A Educação é um dos mais complexos desafios da sociedade contemporânea. Está ligada à conquista da cidadania, à consolidação das democracias, à participação social, à inserção no mundo do trabalho, a capacidade de inovar e produzir novos conhecimentos, à convivência pacífica e à tolerância, à qualidade de vida, entre tantos outros aspectos. A Educação é indissociável da própria sustentabilidade do desenvolvimento e do uso dos recursos do planeta. (ANUÁRIO, 2014, p. 8).  
A educação é, portanto, ao mesmo tempo determinada e determinante da construção do desenvolvimento social de uma nação soberana. Além de ser crucial para uma formação integral humanística e científica de sujeitos autônomos, críticos, criativos

e protagonistas da cidadania ativa, é decisiva, também, para romper com a condição histórica de subalternidade e de resistir a uma completa dependência científica, tecnológica e cultural. (FRIGOTTO; CIAVATTA, 2003, p. 103).

Nas palavras de Raíza Alvez Resende e Vladimir Brega Filho:

A realização do direito à educação beneficia o indivíduo, mas principalmente enriquece toda sociedade, uma vez que concretiza a democracia, os princípios republicanos, o desenvolvimento da sociedade, reflexamente interessando ao próprio Estado. É indispensável ao desenvolvimento humano, ao crescimento econômico sustentável, à erradicação da pobreza, à fiscalização dos poderes estatais etc. (REZENDE; BREGA FILHO, 2015, p. 205).

A educação, portanto, é um instrumento transformador e concretizador dos direitos fundamentais e da cidadania, permitindo com que o indivíduo desenvolva suas potencialidades e desempenhe papel protagonista na sociedade.

## 2 ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NAS PRISÕES

Nesse momento buscaremos investigar quais as melhores opções para a elaboração e implementação de políticas públicas educacionais destinadas àqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade, visando à reinserção social do recluso.

Sustenta Valter Foletto Santin que:

[...] as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um “law enforcement” (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão. As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao planejamento e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função. Na sua atuação, o Estado desempenha inúmeras atividades, prestando serviços públicos essenciais e não essenciais, de relevância pública ou não. Para as várias áreas de atuação do Poder Público há necessidade de fixação de uma rota de atuação estatal, seja expressa ou implícita, as chamadas políticas públicas. A Constituição Federal é a base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado. (SANTIN, 2004, p. 34-35).

A Constituição Federal e a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal (LEP) - asseguram aos presos o exercício de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, incluindo o respeito à integridade física e moral, visando garantir a dignidade do preso, prevendo que a educação e o trabalho são direitos do condenado especialmente relacionados

com o processo de reinserção social, porém a realidade do sistema prisional é muito distante da previsão constitucional e legal.

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absoluta ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aids; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso “sorteado” é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos. Da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (LEP), consta no item 100 que é de conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda. (LEAL, 1998, p. 56).

Identificamos a prisão como uma instituição total, na qual os reclusos estão em situação de vulnerabilidade, isolados do convívio social; portanto, o processo e desenvolvimento de políticas educacionais não pode seguir o mesmo padrão daquelas desenvolvidas aos indivíduos que gozam da liberdade.

Erving Goffman (1961, p. 15) afirma que “uma instituição total pode definir-se como um lugar de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos em igual situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham sua clausura uma rotina diária, administrada formalmente”.

Ao discorrer sobre as características das instituições totais, Erving Goffman afirma que:

[...] todas as etapas das atividades diárias estão estritamente programadas, de modo que uma atividade conduz a um momento prefixado ao seguinte, e toda a sequência delas se impõe desde cima, mediante um sistema de normas formais explícitas e um corpo de funcionários... Os internos moram dentro da instituição e tem limitados contatos com o mundo além das quatro paredes. (GOFFMAN, 1961, p. 22-23).

O estigma causado pela prisão e a falta de perspectiva de ressocialização trazida pela forma com que o recluso é tratado dentro da instituição carcerária, perdendo sua individualidade, sendo condicionado a seguir ordens rígidas de convívio, pelas quais se busca apenas a punição, impedem que a pena privativa de liberdade cumpra uma de suas principais finalidades, exatamente possibilitar a reinserção social do preso, diminuindo os índices de violência e reincidência criminosa.

Assim como em seu nascimento, a instituição carcerária está agora em contato direto com os organismos e programas encarregados de "assistir" as populações abandonadas à medida que vem se operando uma interpenetração crescente entre os setores social e penal do Estado pós-keinesiano. De um lado, a lógica panóptica e punitiva própria do campo penal tende a contaminar e em seguida redefinir os objetivos e os dispositivos da ajuda.

[...]

Por outro lado, as prisões devem *nolens volens* fazer face, com urgência e com os meios disponíveis, às dificuldades sociais e médicas que sua "clientela" não foi capaz de resolver em outra parte: nas metrópoles, o principal abrigo social e estabelecimento em que se oferecem cuidados acessíveis aos mais pobres é a casa de detenção do condado. E a mesma população circula em circuito quase fechado de um polo a outro desse *continuum* institucional. (LEAL, 1998, p. 65).

Dados do Departamento Penitenciário Nacional trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, de julho de 2014 - demonstram o baixo grau de escolaridade da população presa, fato que deverá ser considerado como um fator importantíssimo no processo de elaboração de políticas públicas educacionais voltadas ao sistema carcerário.

O grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo. [...] aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%. Ao passo que na população brasileira cerca de 32%45 da população completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional o concluiu. Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior (14%). (INFOPEN, 2014, p. 58).

Ana Gabriela Mendes Braga (2015, p.539) descreve que “o perfil da população prisional no Brasil é basicamente um: pessoas pobres, pouco escolarizadas e, em sua maioria, negras”.

Segundo Adriano Aranhã (2013, p. 215-231) “o nível de escolaridade apresenta íntima relação com as diversas formas de desigualdades, discriminações e marginalizações e, especialmente, com todos os seus reflexos na seara da concretização dos direitos fundamentais”.

O baixo índice de escolaridade das pessoas encarceradas é um fator que contribui para a exclusão social desses indivíduos, posto que, aliado à natural discriminação sofrida pelo egresso do sistema penitenciário, impede que fora do sistema prisional, aquele que cumpriu pena privativa de liberdade tenha acesso a trabalhos dignos, fator preponderante para diminuir a reincidência criminosa.

Muitas pessoas acreditam que o extermínio de criminosos e a negação de direitos aos mesmos não conflitam frontalmente com um talante respeitoso, já que, na sua percepção, os delinquentes não fazem parte do coletivo de cidadãos e não possuem direitos. (CANO, 2010, p. 67).

As políticas públicas educacionais destinadas ao sistema prisional deverão ser desenvolvidas considerando a singularidade da prisão, as carências daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade e as necessidades dos educadores que irão trabalhar junto aos reclusos.

Os sistemas penitenciários organizam-se, tradicionalmente, em torno dos imperativos da punição/proteção da sociedade e trabalho/reabilitação, construindo para tanto uma estrutura de funcionamento fundada basicamente na privação da liberdade. Neste ambiente, a oferta de EJA em todos os níveis de ensino é uma realidade distante e normalmente descolada das demandas gerais da sociedade por educação de qualidade e na contramão do reconhecimento de todos os jovens e adultos como sujeitos de aprendizagem. Historicamente as prisões abrigam classes de pessoas menos favorecidas, com baixa escolaridade, que carregam o estigma da violência e a rejeição social, com graves violações aos seus direitos fundamentais. (GONÇALVES, 2010, p. 40).

O processo educacional *intra* muros deve ser pensado como uma oportunidade para resgatar os indivíduos reclusos, transformando suas potencialidades e os tornando responsáveis sobre seus atos, fortalecendo laços sociais e proporcionando uma perspectiva de vida futura fora da prisão.

Compreendendo a educação como um dos únicos processos capazes de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidades e habilidades e o educar como ato de criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais, o espaço carcerário deve ser entendido como um espaço educativo, ambiente socioeducativo. Assim sendo, todos que atuam nestas unidades – dirigentes, técnicos e agentes – são educadores e devem estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. (PARECER CNE/CEB Nº 4/2010, p. 14)

Segundo afirma Ednéia Gonçalves (2010, p. p. 39-40), é necessário “incluir no rol das demandas educativas a formação de profissionais, as condições de infraestrutura nos ambientes destinados à educação e a organização dos ‘tempos’ com o estabelecimento de rotina adequada ao projeto que se apresenta.”

Segundo a Lei de Execução Penal, é dever do Estado fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional, como objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A lei prevê que assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional da pessoa privada de liberdade, devendo o ensino fundamental ser obrigatório. (INFOPEN, 2014, p. 116)

Existem iniciativas para fornecimento de cursos técnicos aos reclusos destinados à profissionalização, contudo, até o presente momento não foram elaboradas políticas públicas eficazes para sua implementação e execução, visando à democratização do acesso a todos os reclusos nas unidades prisionais.

Em relação ao trabalho do preso, as ações do Depen concentraram-se em dois programas específicos: o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (Procap), elaborado e coordenado pelo Depen, e o Programa

Nacional de Acesso ao Ensino Técnico (Pronatec), elaborado e coordenado pelo MEC, no qual o Depen inseriu a população prisional por meio de acordos de cooperação entre os Ministérios envolvidos. Com formatações distintas e finalidades diversas, o Procap é executado pelo próprio Depen, enquanto o Pronatec, criado em 2011 e cujo objetivo é ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica à população brasileira, insere a população prisional, com a criação de um formato específico de qualificação nas unidades prisionais ou a inserção de presos que estão no regime semiaberto, nos cursos oferecidos para toda a sociedade por meio de instituições de ensino que oferecem cursos profissionalizantes para atender demandas do mercado de trabalho. [...] Assim, se há recursos disponibilizados para os projetos que visam ao trabalho prisional em regime fechado, a primeira conclusão possível é que o principal óbice à implantação do trabalho em regime fechado não decorre da total indiferença dos formuladores de políticas penitenciárias, mas envolve a decisão governamental e a iniciativa de cada Estado na efetivação de projetos. Coincidentemente, segundo o Depen, há maior desinteresse desse programa nos Estados com os piores indicadores no sistema prisional. (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 197)

Analisando os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (2014, p. 117) -, verificamos que “apenas uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país”.

Cerca de metade das unidades do país têm sala de aula. Nesse quesito, as Unidades da Federação apresentam realidades bastante distintas. Em todas as unidades prisionais do Distrito Federal e de Sergipe, e em 89% dos estabelecimentos do Paraná, há salas de aula. Em contrapartida, a grande maioria das unidades do Rio de Janeiro (98%), do Rio Grande do Norte (81%) e de Roraima (80%) não tem.

[...]

Em quatorze estados, há mais unidades com sala de aula do que com pessoas estudando, o que indica um subaproveitamento dessa infraestrutura. O caso mais discrepante é o do Acre, no qual, entre as dez unidades que afirmaram ter sala de aula, apenas seis afirmaram ter pessoas estudando. (INFOPEN, 2014, p. 118/119).

O preparo do educador, apto a trabalhar no sistema prisional e enfrentar as dificuldades do resgate da dignidade e individualidade do preso em uma instituição total como é a prisão, é um fator de preponderância que determinará o sucesso ou fracasso da política pública educacional.

[...] o diálogo mais que um instrumento do educador é uma exigência da natureza humana. [...] o papel do educador não é propriamente falar ao educando, sobre sua visão de mundo ou lhe impor esta visão. Mas dialogar com ele sobre a sua visão e a dele. Sua tarefa não é falar, dissertar, mas problematizar a realidade concreta do educando, problematizando-se ao mesmo tempo. (BARRETO, 2003, p. 65).

A educação formal, sem dúvida é um aspecto importantíssimo do desenvolvimento das políticas públicas educacionais destinadas ao sistema penitenciário, posto que desempenha papel de relevância na qualificação profissional do recluso, permitindo que novos paradigmas de reinserção social sejam disponibilizados ao preso; contudo, o processo

educativo deverá ser abordado de forma ampla, abrangendo todos os aspectos que individualizam o indivíduo e o transformam em protagonista de sua própria história.

[...] a imagem do *iceberg* tem sido utilizada com frequência para fazer a distinção entre educação escolar e não escolar. A parte visível do *iceberg* seria a educação escolar, aquela que se confunde com o próprio termo educação e que é valorizada socialmente como um direito humano e fator de conquista de cidadania. A parte submersa, com um volume maior e de sustentação da parte visível, normalmente não vista pelo senso comum, denominamos educação não escolar. (HADDAD, 2010, p. 119-122).

O processo educativo é um mecanismo de transformação, proporcionando condições de reabilitação da pessoa do criminoso, tornando-o apto ao convívio social.

Entendemos a educação como um processo amplo, dinâmico e político, o qual envolve toda a vivência humana e considera basicamente os aspectos genéticos, sociais, psicológicos e culturais que incluem, das mais variadas formas, a própria existência e formação do indivíduo. (DIAS, 2010, p. 62).

Concluimos que a educação nas prisões, desenvolvida em uma perspectiva de transformação, considerando a educação formal e a não formal, desempenhada por profissionais qualificados e preparados para o convívio no cárcere, qualificando profissionalmente o recluso, é um mecanismo de extrema relevância para o resgate da dignidade do preso, conseqüentemente contribuindo de forma eficaz para a diminuição da violência e dos índices de reincidência criminosa.

### **3 FORMAS DE ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS DOS RECLUSOS**

O Estado possui responsabilidade de garantir e fomentar, por meio de políticas públicas adequadas, a educação formal a ser prestada aos reclusos, efetivando-se um direito fundamental do preso.

Contudo, para a educação ser efetivamente um instrumento transformador da realidade do sistema prisional, não apenas o Poder Público deverá engajar-se na elaboração de políticas públicas educacionais, devendo existir envolvimento e ações da sociedade civil no processo educacional dos reclusos.

Importante compreendermos qual o papel desempenhado pela sociedade civil no processo educacional estabelecido no sistema prisional, para tanto, destacamos a lição de Marcos José Pereira da Silva:

Primeiro, o papel da sociedade civil deve ser compreendido a partir da relação que estabelece com o que compete ao Estado em relação à política pública de educação. O Estado desempenha um papel insubstituível e fundamental para efetivação da

educação, pois somente ele pode assegurar o cumprimento ou exercício do direito à educação de modo universal para todas as pessoas e garantir dotação orçamentária própria oriunda dos impostos arrecadados de contribuintes.

É preciso considerar também que as práticas educativas da sociedade civil em relação à educação e, em especial, nos espaços de privação de liberdade, precisam ser tratadas na lógica da construção de políticas públicas de qualidade, as quais abordem a questão das desigualdades social, econômica e política e das discriminações etnicorraciais e de gênero, flagrantemente observadas junto à população encarcerada. (SILVA, 2010, p. 33).

#### Na lição de Francisco Scarfó:

Cabe lembrar que o Estado, em relação a qualquer direito humano, tem a obrigação de realizar ações para promover, garantir, respeitar e proteger tais direitos. Isto ocorre por meio de políticas integradas e intersetoriais que favoreçam o gozo dos direitos e, quando isso não acontecer, deve promover políticas que revertam a realidade.

[...]

A educação nas prisões, como um direito humano, exige um conjunto de ações, tanto no âmbito do Estado como da sociedade civil, para que se concretize plenamente e esteja ao alcance de todas as pessoas presas.

Sabemos que a prisão é, por definição, um ambiente hostil para garantir devidamente os direitos, e o acesso à educação não está livre dessa situação restritiva.

Neste cenário, há responsabilidades e funções de protagonismo a serem desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade civil para garantir o direito à educação. (SCARFÓ, 2010, p. 24).

A participação da sociedade civil nas políticas públicas educacionais destinadas aos reclusos deve abranger a participação na tomada de decisão da melhor opção da política pública a ser elaborada, por meio de uma participação democrática e responsável, bem como a implementação e à fiscalização da qualidade da política pública.

A participação da comunidade local na avaliação das necessidades, por meio do diálogo com as autoridades constituídas e com os grupos interessados no seio da sociedade, é a primeira etapa essencial para ampliar e aprimorar o acesso à educação. (DELORS, 2004, p. 20).

É de fundamental importância que a sociedade fiscalize a qualidade das políticas públicas educacionais aplicadas ao sistema penitenciário, posto que a segurança pública é um tema sensível a todos, e conforme abordamos no presente trabalho, a educação é um instrumento eficaz de transformação do indivíduo, como ferramenta de reinserção social.

Além disso, a sociedade civil poderá atuar em conjunto com o Poder Público, principalmente por meio de organizações que desenvolvam educação profissionalizante aos reclusos.

[...] representantes de organizações e pessoas da sociedade em geral ponderaram a necessidade de se entender que a educação, quando destinada à formação integral dos indivíduos, extrapola a educação escolar, responsabilidade do Estado. As práticas de profissionalização, arte-educação, formação para e em direitos humanos e tantos outros temas podem e devem ser compartilhadas entre Estado e sociedade civil.

Em relação à possível transferência de recursos públicos para organizações privadas por meio dessas ações, foi apontada a necessidade de criação de critérios públicos e transparentes para a celebração de convênios e parcerias, bem como de mecanismos de acompanhamento de sua realização. Aliás, esta observação é válida para toda transferência de recursos públicos para a iniciativa privada relacionada ao sistema prisional. (GRACIANO, 2010, p. 21).

A participação da sociedade civil de forma efetiva na elaboração e fiscalização das políticas públicas educacionais traz o benefício de aproximar o recluso do ambiente fora do cárcere, preservando os direitos fundamentais dos presos, especialmente relacionado à sua dignidade como pessoa, reduzindo o estigma ocasionado pelo cumprimento da pena privativa de liberdade.

[...] é preciso destacar que a presença da sociedade civil no ambiente prisional é de fundamental importância para exercer o controle social sobre a ação repressora do Estado. Promovendo atividades educativas ou não, as organizações têm a responsabilidade de tornar pública a realidade construída no interior dos muros e celas, buscando contribuir para o respeito aos direitos humanos.

[...]

O maior e mais estimulante desafio colocado à sociedade civil, no entanto, talvez seja o de sensibilizar a própria sociedade sobre os direitos educativos das pessoas encarceradas, e a necessária ação do Estado para garanti-los. (GRACIANO, 2010, p. 22).

Não há dúvidas, portanto, de que as políticas públicas educacionais destinadas ao sistema prisional deverão ser desenvolvidas de forma conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil, concretizando o mandamento constitucional previsto no artigo 205. A reinserção social do preso é um processo permeado por dificuldades, sendo a educação de qualidade, considerada em seu processo formal e não formal, uma possibilidade real de alcançarmos o ideal da ressocialização, respeitando-se os direitos fundamentais dos reclusos e diminuindo os índices de violência e reincidência criminosa.

## CONCLUSÃO

Conforme sustentamos no presente artigo, com a apresentação de resultados obtidos no âmbito da pesquisa teórica, uma das principais finalidades da pena privativa de liberdade é a ressocialização do criminoso, permitindo a reinserção do recluso e a paz social. Contudo, a realidade do sistema prisional demonstra que a prisão, considerada uma instituição total, desumaniza o indivíduo, sendo incapaz de torná-lo apto ao convívio social.

A educação é um serviço público e um direito fundamental, consagrado em tratados internacionais e na Constituição Federal, caracterizando-se por ser um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por meio da educação o indivíduo se torna protagonista de sua história, ator consciente de seu papel na sociedade, exercendo a cidadania, transformando o seu futuro. A educação efetiva o processo democrático de uma nação soberana.

No sistema prisional estão inseridas pessoas em situação de vulnerabilidade, constatando-se um baixo índice de escolaridade entre os encarcerados, aumentando-se a necessidade da prestação do serviço público educacional nas prisões, como forma de política pública destinada à ressocialização.

Através de um serviço público educacional de qualidade, com enfoque formal e não formal, o cenário de desrespeito aos direitos fundamentais dos reclusos vivenciado nas prisões poderá ser modificado, transformando-se, por conseguinte, a realidade da vida do preso, vislumbrando-se um futuro digno ao indivíduo encarcerado.

Para que o Estado possa implementar o serviço público educacional condizente com a real necessidade da prisão, efetivando os direitos fundamentais dos reclusos, de rigor que delimite e racionalize o processo de elaboração da política pública, atingindo de forma efetiva as necessidades da população carcerária.

A valorização e qualificação do educador são primordiais para que o processo educacional nas prisões alcance sucesso, o ambiente árido do cárcere não poderá ser empecilho para que o educador atinja o objetivo de educar efetivamente o preso, não apenas por meio de conhecimentos científicos da educação formal, mas sim de forma ampla, abrindo os horizontes do cárcere ao mundo transformador da educação.

Afirmar que o futuro do preso depende de um processo educacional de qualidade, suprindo-se carências adquiridas ao longo da trajetória da vida do recluso não é uma mera falácia. A reinserção social do recluso e a segurança pública, com a diminuição da violência e dos índices da criminalidade, dependem de políticas públicas educacionais destinadas de forma específica às prisões.

A sociedade civil deve estar inserida no processo de elaboração das políticas públicas educacionais destinadas ao sistema prisional, fiscalizando a qualidade da educação formal oferecida e atuando, por meio de organizações sociais, da implementação de políticas públicas especialmente relacionadas com a profissionalização do preso.

Concluimos que o modelo de prisão oferecido não cumpre uma das principais funções da pena privativa de liberdade, consistente em ressocializar o preso, reinserindo-o ao convívio social, fato este que determina o aumento da violência e da reincidência criminosa,

gerando insegurança na população. A educação é um processo transformador, gera no indivíduo a expectativa de uma mudança de vida, proporcionando meios para um futuro digno e longe da criminalidade. A elaboração de políticas públicas educacionais é responsabilidade do Estado, com atuação conjunta da sociedade civil e deverá ser utilizada como instrumento concretizador dos direitos fundamentais dos presos, almejando-se a reinserção social e a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO Brasileiro da Educação Básica. *Todos pela educação*. São Paulo: Moderna, 2014.
- ARANÃO, Adriano. Estado Democrático De Direito, Criminalidade E Violência: o desrespeito aos direitos fundamentais e o papel da educação. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, n. 8, p. 215-231, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/105/105>. Acesso em: 02 dez. 2015.
- BARRETO, Vera. *Paulo Freire para educadores*. 5. ed. São Paulo: Arte& Ciência, 2003.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a Soberania da Lei e o Chão da Prisão: a maternidade encarcerada. *Rev. direito GV*, São Paulo, v.11, n. 2, p. 523-546, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 19 jan. 2016.
- BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Parecer CNE/CEB Nº 4/2010*. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: [http://www.sinpro-rs.org.br/arquivos/legislacao/Parecer\\_Ceb\\_n4\\_2010.pdf](http://www.sinpro-rs.org.br/arquivos/legislacao/Parecer_Ceb_n4_2010.pdf), p. 14. Acesso em: 01 dez. 2015.
- BRASIL. Ministério Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *Infopen*, jul. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2015.
- BRASIL. *Decreto Presidencial n. 591, de 6-7-1992*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em: 01 dez. 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANO, Ignacio. Direitos Humanos, Criminalidade e Segurança Pública. In: BRASIL. Presidência da República. *Direitos Humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Gustavo Venturi (org.). Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, Ilton Garcia da. *Constituição e educação*. Autonomia universitária e a presença do Estado nas Instituições de ensino superior particulares. São Paulo, 2010. 151 f. Tese (Doutorado em direito) – Direito do Estado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

COSTA, Ilton Garcia da; PUGLIESI, Renan Cauê M.; CACHICHI, Rogério Cangussu D. Superando Paradigmas: A Aplicação da Justiça Restaurativa em Casos que envolvem Violência Doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 137, p. 121-141, 2017.

COSTA, Ilton Garcia da; CAMPIDELLI, Laisa F. A Diminuição da Extrema Pobreza, baseada em Políticas Públicas Eficazes e Garantia do Mínimo Existencial. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. (org.). *Paz, Constituição e Políticas Públicas*. Curitiba: Instituto Memória, 2016. v. 1, p. 85-103.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 2 dez. 2015.

DELORS, Jacques *et al.* *Educação: Um Tesouro a Descobrir*. 9. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: MEC: UNESCO, 2004.

DIAS, Maria da Penha Risola. Educação nas Prisões. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar. *Teoria Geral do Direito Constitucional*. 2. ed. Londrina: IDCC, 2006.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, M. Educação básica no Brasil na década de 1990: subordinação ativa e consentida à lógica do mercado, educação e sociedade, *Educ. Soc.*, Campinas, v. 24, n. 82, p. 93-130, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v24n82/a05v24n82.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2015.

GADOTTI, Moacir. A Educação Como um Direito. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Internados*. Buenos Aires: Amorrortu, 1961.

GONÇALVES, Ednéia. Educação Como Direito Humano. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

GRACIANO, Mariângela. A Sociedade Civil e a Educação na Prisão. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

HADDAD, Sérgio. Os Desafios da Educação Escolar e não Escolar nas Prisões. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e Pedagogos Para Quê?* São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina Ou Ressocialização? racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. *Rev. direito GV*, São Paulo, n. 1, p. 189-222, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201509>. Acesso em: 19 fev. 2016.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

REZENDE, Raiza Alvez; BREGA FILHO, Vladimir. Educação para Cidadania: o aspecto democrático do direito à educação. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, n. 22, p. 201-230, ago. 2015. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/496>. Acesso em: 02 dez. 2015.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: RT, 2004.

SCARFÓ, Francisco. O papel (ou responsabilidade) da sociedade civil na garantia dos direitos educativos das pessoas encarceradas. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

SILVA, Marcos José Pereira da. A Sociedade Civil Caminha no Fio da Navalha em Relação à Educação de Pessoas Encarceradas. In: YAMAMOTO, Aline *et al.* *Cereja Discute: educação em prisões*. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.